



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2026.

**Institui Diretrizes de Arborização Urbana Funcional e de Corredores de Sombreamento no Município de Sorocaba/SP, em consonância com o Plano Municipal de Arborização Urbana, e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA decreta:

Art. 1º Ficam instituídas, no âmbito do Município de Sorocaba, as Diretrizes de Arborização Urbana Funcional e de Corredores de Sombreamento, como instrumento complementar de planejamento, qualificação ambiental e mitigação climática urbana, em consonância com o Plano Municipal de Arborização Urbana e demais normas vigentes.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I – Mitigar ilhas de calor e ampliar o conforto térmico urbano, com prioridade às áreas de maior exposição solar e circulação de pedestres;

II – Qualificar o sombreamento em vias públicas, calçadas, travessias, pontos de transporte coletivo e equipamentos urbanos;

III – Fomentar corredores verdes e conectividade ecológica no território municipal;

IV – Promover o retorno e a preservação de avifauna e biodiversidade urbana;





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

V – Reduzir conflitos entre arborização, passeios públicos, redes aéreas, drenagem e mobiliário urbano;

VI – Priorizar espécies nativas ou comprovadamente adaptadas, de baixa manutenção e elevada resiliência climática.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Arborização Urbana Funcional: aquela planejada por critérios de desempenho ambiental, conforto térmico, sombreamento efetivo e compatibilidade urbana;

II – Corredores de Sombreamento: eixos contínuos de arborização destinados a ampliar a cobertura de sombra em rotas de deslocamento humano e áreas de permanência;

III – Espécies elegíveis: espécies nativas ou adaptadas ao meio urbano local, com raízes, porte e copa adequados à infraestrutura existente.

Art. 4º As diretrizes técnicas de implantação observarão, sempre que aplicável:

I – Capacidade de sombreamento e expansão de copa;

II – Adequação do sistema radicular às calçadas e redes subterrâneas;

III – Compatibilidade com redes elétricas e equipamentos urbanos;

IV – Resistência a pragas, estiagem e poluição;

V – Segurança viária e visibilidade urbana;





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

VI – Baixo custo de manutenção e poda.

Art. 5º Constituem áreas prioritárias para implantação das diretrizes previstas nesta Lei:

I – Regiões com maior vulnerabilidade térmica e baixa cobertura vegetal;

II – Entornos de escolas, creches e unidades de saúde;

III – Terminais, corredores e pontos de transporte coletivo;

IV – Rotas de pedestres, ciclovias e travessias urbanas;

V – Praças, parques e áreas públicas de convivência;

VI – Bairros com menor índice de arborização consolidada.

Art. 6º O Poder Executivo poderá, utilizando-se dos instrumentos já existentes de planejamento urbano e ambiental:

I – Estabelecer listagens técnicas de espécies recomendadas por tipologia de via;

II – Atualizar manuais de plantio, manejo e substituição arbórea;

III – Integrar compensações ambientais e programas de doação de mudas;

IV – Estruturar parcerias institucionais para ampliação da cobertura vegetal;

V – Adotar indicadores técnicos de priorização territorial, conforme disponibilidade de dados já existentes.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º Esta Lei possui natureza de diretriz complementar, não implicando:

- I – Criação de cargos, órgãos ou estruturas administrativas;
- II – Aumento obrigatório de despesa pública;
- III – Instituição de benefícios tributários;
- IV – Sobreposição às normas municipais já vigentes sobre arborização.

Art. 8º A execução das ações decorrentes desta Lei ocorrerá por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*SS. 26 de fevereiro de 2026.*

**ÍTALO MOREIRA**

**VEREADOR**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## Justificativa

A presente proposição legislativa tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Sorocaba, diretrizes de Arborização Urbana Funcional e de Corredores de Sombreamento, como instrumento complementar de qualificação ambiental, mitigação climática e promoção do conforto térmico urbano. A iniciativa parte de uma constatação objetiva e cotidiana: o crescimento urbano ampliou áreas impermeabilizadas e expostas ao sol, intensificando ilhas de calor, elevando a temperatura superficial das vias e reduzindo a qualidade ambiental dos trajetos percorridos diariamente pela população.

A arborização urbana, quando planejada apenas sob perspectiva ornamental ou quantitativa, não necessariamente produz os efeitos desejados em termos de sombreamento real, redução térmica e permanência das árvores no ambiente urbano. A experiência administrativa demonstra que escolhas inadequadas de espécies, conflitos com redes aéreas e subterrâneas, raízes incompatíveis com calçadas e necessidade recorrente de podas corretivas geram aumento de custos públicos, desgaste estrutural do passeio público e, muitas vezes, supressão precoce do exemplar plantado. O resultado é a perda de investimento e a frustração do objetivo ambiental.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei propõe uma abordagem técnica e funcional da arborização, priorizando espécies nativas ou comprovadamente adaptadas ao meio urbano local, com características adequadas de porte, sistema radicular compatível com a infraestrutura existente, maior capacidade de sombreamento e menor custo de manutenção. A diretriz central é simples e estratégica: plantar onde a sombra é mais necessária e com espécies que permaneçam saudáveis ao longo do tempo.

A criação de corredores de sombreamento em rotas de pedestres, ciclovias, travessias urbanas, entornos de escolas, creches, unidades de saúde e pontos de





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

transporte coletivo representa medida concreta de enfrentamento às ilhas de calor.

O conforto térmico não é elemento acessório do planejamento urbano; ele impacta diretamente a saúde pública, a mobilidade ativa, a permanência em espaços públicos e a qualidade de vida da população, especialmente de idosos, crianças e trabalhadores expostos ao sol durante grande parte do dia.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, a proposta encontra amparo na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, ordenar o uso do solo urbano e promover o adequado desenvolvimento da cidade. Trata-se de norma de diretriz urbanístico-ambiental, inserida no âmbito da autonomia municipal, sem qualquer invasão de competência da União ou do Estado.

A redação foi cuidadosamente estruturada para não criar cargos, órgãos ou estruturas administrativas, não impor metas financeiras obrigatórias, não instituir benefícios tributários e não gerar renúncia de receita. Dessa forma, preserva-se integralmente a iniciativa legislativa parlamentar e afasta-se qualquer vício formal.

Importante destacar que o Município de Sorocaba já possui arcabouço normativo consolidado sobre arborização urbana, inclusive Plano Municipal específico. O presente Projeto não revoga nem substitui tais normas; ao contrário, atua de maneira complementar, introduzindo critério de priorização funcional e territorial, com foco em desempenho ambiental e eficiência administrativa. Trata-se de aperfeiçoamento conceitual e estratégico, e não de sobreposição normativa.

Sob a perspectiva fiscal, a proposta observa os princípios da responsabilidade e do equilíbrio orçamentário. As ações poderão ser executadas com utilização de dotações já existentes, viveiros municipais, compensações ambientais legalmente previstas, programas de doação de mudas e parcerias institucionais. Ao priorizar espécies de baixa manutenção e maior resiliência, a





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

diretriz tende, inclusive, a reduzir custos recorrentes de poda corretiva, substituições frequentes e reparos em calçadas danificadas por sistemas radiculares inadequados. Assim, há racionalidade econômica associada ao ganho ambiental.

Do ponto de vista urbanístico, a arborização funcional fortalece a caminhabilidade, estimula a mobilidade ativa e qualifica o espaço público como ambiente de convivência. Cidades mais sombreadas são cidades mais humanas, mais saudáveis e mais integradas socialmente. A valorização da biodiversidade urbana, com incentivo ao uso de espécies nativas ou adaptadas, favorece o retorno de avifauna, o equilíbrio ecológico e a resiliência climática do território municipal.

A proposta também se alinha às tendências contemporâneas de planejamento urbano sustentável, que reconhecem a infraestrutura verde como elemento essencial da infraestrutura urbana. Árvores deixam de ser tratadas como elemento paisagístico secundário e passam a ser reconhecidas como ativos ambientais estratégicos, capazes de reduzir temperatura, melhorar a qualidade do ar, reter águas pluviais e ampliar o bem-estar coletivo.

Em síntese, o Projeto de Lei organiza e qualifica a política de arborização já existente, orientando-a por critérios de desempenho ambiental, eficiência administrativa e impacto social positivo. Não amplia despesa obrigatória, não cria estruturas novas e não interfere na autonomia do Poder Executivo quanto à execução técnica. Apenas estabelece que, ao planejar e implantar arborização urbana, o Município priorize sombra efetiva, compatibilidade com a infraestrutura e permanência das espécies.

Diante da sua plena constitucionalidade, da harmonia com a legislação municipal vigente e da relevância ambiental e social da matéria, a aprovação





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

desta proposição representa avanço técnico consistente na política urbana de Sorocaba, com benefício direto e perceptível à população. Ida 005678

*Sorocaba, 26 de fevereiro de 2026.*

**ÍTALO MOREIRA**

**VEREADOR**



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300320031003700300035003A005000

Assinado eletronicamente por **Ítalo Gabriel Moreira** em **26/02/2026 11:46**

Checksum: **934ECBFF1956339CE69AAA500B87A8C5EFC6120C3FEB50027F1EEC4947EF4ACD**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 3300320031003700300035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.